

Ausência do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e as contratações na NLLC

Pedro Jorge Rocha de Oliveira¹

Não há dúvida que, enquanto não for definido o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, não há como se realizar licitações ou contratações diretas tendo por base a NLLC, exceto para a situação especial de municípios com até 20 mil habitantes.

Segundo a NLLC, a divulgação dos atos legais exigidos será obrigatoriamente realizada no PNCP, sendo facultativa a divulgação adicional em “sítio eletrônico oficial”, do órgão ou entidade. A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Essa obrigatoriedade está prevista no art. 54, §§ 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021, a saber, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A criação do PNCP está prevista na NLLC, em seu art. 174, incs. I e II, como sendo um sítio eletrônico oficial destinado à: a) divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei; e b) realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Ou seja, a publicidade é obrigatória pelo PNCP, porém, “as contratações” serão facultativas. Entendidas “as contratações” como aqueles procedimentos utilizando as funcionalidades disponibilizadas pelo PNCP, conforme art. 174, §3º, incs. I a VI, entre outros: sistema de registro cadastral unificado; painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no §4º do artigo 88 da nova Lei; e sistema eletrônico para a realização de sessões públicas.

¹ Membro do Conselho Consultivo do Ibraop. Engenheiro e Auditor aposentado do TCE-SC.

A divulgação complementar foi prevista no art. 175 da Lei n. 14.133/2021, que estabeleceu, *in verbis*:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

A NLLC estabeleceu, inclusive, os prazos para essa divulgação no PNCP, como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, a teor do art. 94, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

[...]

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Ou seja, no caso de obras, a divulgação em sítio eletrônico oficial refere-se a quantitativos e preços unitários e totais que a Administração contratar e, após a conclusão do contrato, a quantitativos executados e preços praticados, sendo que os demais atos dependem de publicação no PNCP.

Entretanto, os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, enquanto não adotarem o PNCP, poderão realizar as publicações e, portanto, realizar as licitações e contratações diretas, fazendo as devidas publicações por outros meios, a teor dos incs. I e II do parágrafo único do art. 176 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Também reforçou a NLLC que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (art. 25, §3º, da Lei n. 14.133/2021).

Vê-se, portanto, que há necessidade, tanto do PNCP como de “sítio eletrônico oficial”, este do órgão ou entidade, para as devidas publicações e operacionalizações das licitações e das contratações diretas. Porém, como visto acima, não é possível qualquer iniciativa sem a implantação do PNCP.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei n. 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm
Acesso em 20/04/2021.